



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial de guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial de guardas municipais.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VIII-A

DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO E DA DIÁRIA ESPECIAL

Art. 18-A. O Município pode instituir, por lei, diária especial por jornada extraordinária de trabalho dos integrantes da guarda municipal.

§ 1º A diária especial destina-se exclusivamente aos integrantes da guarda municipal em efetivo exercício de suas atribuições, convocados para a realização de jornada extraordinária de trabalho para o desempenho das seguintes competências:

I – as definidas nos art. 4º e 5º;

II – as exercidas nos termos do art. 8º;

III – as realizadas nas situações de emergência ou estado de calamidade pública; e





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

IV – as voltadas para apoio às atividades logísticas e operacionais da guarda municipal.

§ 2º A jornada extraordinária de trabalho pode ser executada de forma:

I – prorrogada à jornada do serviço permanente de rotina ou do serviço de escala; ou

II – intercalada com a folga do serviço de escala.

§ 3º A jornada extraordinária prestada nos termos do inciso I do § 2º só pode ocorrer excepcionalmente, na hipótese de prorrogação parcial da jornada, por necessidade do serviço.

§ 4º É facultativa a jornada extraordinária prestada nos termos do inciso II do § 2º, mediante escala complementar.

§ 5º Aos integrantes da guarda municipal que realizarem a jornada extraordinária de trabalho são asseguradas as mesmas prerrogativas de quando estiverem em jornada normal de trabalho, incluindo a autorização para porte de arma de fogo, se for o caso, conforme previsto em lei.

§ 6º A lei municipal que instituir a diária especial de que trata este artigo, deve definir o valor unitário da diária e a carga horária da jornada extraordinária de trabalho, na modalidade de escala complementar.

§ 7º A diária especial de que trata este artigo tem natureza indenizatória, não sendo incorporada à remuneração para qualquer efeito, nem considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, ficando isenta de desconto de natureza previdenciária, assistencial ou tributária.

§ 8º O integrante da guarda municipal não pode ser convocado para desempenhar a jornada extraordinária de trabalho na hipótese de afastamento, exceto se estiver em gozo de licença-prêmio.

§ 9º A União e os Estados podem destinar recursos financeiros aos Municípios, para apoio à instituição e pagamento da diária especial de que trata este artigo.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 10 As empresas e entidades sem fins lucrativos podem firmar acordos e parcerias com os Municípios para apoio financeiro, material e operacional à instituição e pagamento da diária especial por jornada extraordinária de trabalho da guarda municipal, na forma do disposto em lei municipal, vedado o condicionamento, mesmo em caráter informal, de prestação de qualquer serviço em favor do beneficente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

